Processo nº 0079.14.058.260-6

Vistos.

Passo a me pronunciar acerca dos petitórios pendentes de análise, em ordem cronológica:

- petição de fls. 2364/5: caso ainda não tenha sido feito, deverá a Sra. Administradora Judicial retificar o QGC, em relação ao titular do crédito cedido;

- petição de fls. 2449: a questão afeta à necessidade de apresentação das certidões negativas fiscais será analisada adiante, em sede de decisão sobre as objeções apresentadas;

- petição de fls. 2542/3: deveras, o valor pretendido pelo perito nomeado se mostra elevado, notadamente se levada em conta a saúde financeira das recuperandas e a necessidade de adequação de suas despesas mensais à realidade do processo recuperacional. É dizer, a remuneração dos auxiliares do juízo, despesas extraconcursais, não pode implicar na dificultação da recuperação em si, sob pena de desvirtuamento do instituto. Nada obstante, não pode ser afrontosa à expertise, a dedicação (tempo de trabalho) e a dignidade profissional daqueles. À vista destes balizadores, fixo a remuneração mensal do perito nomeado em 2,5 salários mínimos, entendendo que este valor remunera condignamente a atividade que ele exercerá e não sobrecarrega as recuperandas. Intimar o perito para dizer se concorda em exercer seu munus mediante o valor ora fixado;

- petição de fls. 2567/9: oficiar aos juízos trabalhistas, nos termos requeridos.

Prosseguindo, foram apresentadas objeções ao Plano de recuperação pela CEF (fls. 2724/30), Banco do Brasil (fls. 2746/2754), Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisetorial Prospecta LP (fls. 2855/2858), Orsa (fls.1986/1988), sobrelevando que o Ministério Público, em seu judicioso parecer de fls. 3045/54 opinou pela declaração de nulidade do plano e da AGC, em razão, segundo seu entendimento, de malferimento do princípio da *par conditio creditorum* e, também, pela ausência de certidão negativa de débitos federais.

De forma esquematizada, para melhor compreensão, registro os argumentos e fundamentos deduzidos nas objeções, para, ao depois, analisá-los.

- modificações substanciais no plano apresentadas na AGC, sem conferir ciência prévia aos credores, o que malfere o princípio da transparência;

- a criação de subclasses dentro da classe dos credores quirografários confere tratamento desigual a credores de uma mesma classe, sendo que tal viola o §2º do art. 58 da Lei 11.101/05 e não encontra sustentação na legislação, doutrina e jurisprudência pátrias;

- a cláusula que versa sobre a subdivisão entre fornecedores e instituições financeiras, parceiros e não parceiros é uma "carta branca" para discriminar credores, pagar antecipadamente alguns deles, sem qualquer objetividade ou controle;

- elevado deságio de 70% para a subclasse das instituições financeiras não parceiras e extensos prazos de carência;

- forma abstrata como a proposta foi apresentada, que não possibilita aos credores a conferência dos critérios utilizados para a caracterização de um credor como parceiro;

- critério abusivo imposto pelas recuperandas para uma instituição financeira se tornar parceira, qual seja, crédito novo de 8 milhões;

- o quórum de aprovação deveria ter sido apurado por cada subclasse;

- proposta de alienação de ativos e realização de leilão reverso não explicitada de forma clara e objetiva;

- ilegalidade da previsão que impede o prosseguimento das ações executivas, o que afronta ao §4º do art. 6º e §1º do art. 49;

- baixa remuneração/atualização utilizando-se a TR + 1%, além de longo prazo previsto para os pagamentos;

- o plano está inquinado de ilegalidades e viola o princípio da boa-fé.

O Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisetorial Prospecta LP alegou que não é uma instituição financeira e requereu sua classificação como fornecedor.

Pois bem. Como cediço, o mérito do plano de recuperação propriamente dito deve ser analisado pelos credores na AGC, cuja decisão é soberana, cabendo ao juiz tão somente o controle da legalidade das suas deliberações. Este o entendimento da mais abalizada doutrina, chancelado pela jurisprudência da nossa corte infraconstitucional.

> RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial. 2. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ - REsp: 1314209 SP 2012/0053130-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/05/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/06/2012)

Outrossim, as contrariedades aos Planos de Recuperação Judicial aprovados pela Assembleia Geral de Credores devem ser analisadas sob a ótica da preservação da sociedade empresária em dificuldade e da participação dos credores no esforço concentrado destinado à sua recuperação.

E, na hipótese sob exame, a despeito do entendimento do douto Promotor de Justiça e dos fundamentos lançados nas objeções, não vislumbro qualquer laivo de ilegalidade no plano aprovado na AGC, nos termos que passo a expor.

A tese de malferimento do princípio da *par conditio creditorum* em razão da criação de subclasses dentro da classe dos credores quirografários, não merece ser agasalhada.

De há muito prevalece o entendimento jurisprudencial, ao que me consta, majoritário, no sentido de que não há ilegalidade no tratamento diferenciado de credores da mesma classe com a criação de subclasses, a não ser em casos que tal tenha por objetivo direcionar a

assembleia, atingindo quóruns legais, mas penalizando injustificadamente determinados credores.

A meu ver, na espécie, a criação de subclasses de credores quirografários, com tratamento diferenciado entre eles, notadamente os "credores parceiros", privilegiou a garantia constitucional da igualdade substancial e objetivou viabilizar a recuperação da sociedade empresária.

Como posto pelo Desembargador RAMON MATEO JÚNIOR[1], "*ao conceder privilégio aos credores que continuam a fornecer mercadorias à recuperanda (denominados de fornecedores essenciais), o plano de recuperação dá efetividade à garantia constitucional da igualdade substancial e faz valer os princípios da função social e da preservação da empresa. Assim, não se vislumbra violação ao princípio da igualdade entre os credores, pois, ao dar tratamento diferenciado a eles, distinguindo-os por sua importância e origem do crédito, estar-se-á atendendo ao objetivo primordial da recuperação judicial, que é a preservação da empresa.*"

Nesse mesmo sentido, recente decisão da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP, no agravo de instrumento nº 2253670-13.2015.8.26.0000, julgado em 15/08/2016, cujo trecho peço vênia para transcrever:

---

1 AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONCEDIDA – Insurgência de credor contra o plano de recuperação judicial – Alegada violação da igualdade aos credores pela criação de subclasses entre os quirografários – Entendimento desta Corte no sentido de que não há ilegalidade no tratamento diferenciado de credores da mesma classe, privilegiando os menores, nem da criação de subclasses, desde que aprovado pelos credores de todas as classes – Concessão de privilégios a alguns credores da recuperanda que dá efetividade à garantia constitucional da igualdade substancial e faz valer os princípios da função social e da preservação da empresa – Precedentes – Princípio da igualdade não violado – Decisão mantida – Recurso improvido.(Relator(a): Ramon Mateo Júnior; Comarca: São Bernardo do Campo; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 08/10/2014; Data de registro: 10/10/2014)

> "A previsão de uma classe de credores fomentadores (cláusula 4.4, a fls. 87 do instrumento) também pode ser mantida. Nesse sentido: "deve incidir na espécie, ainda que por analogia, a mesma regra contida no parágrafo único do art. 67 da Lei 11.101/2005, segundo a qual há privilégio geral na falência dos créditos quirografários daqueles credores que continuaram a fornecer normalmente bens e serviços, justificável pela colaboração havida na tentativa de superação da crise da devedora (cf. Fábio
> Ulhoa Coelho, "Comentários à Lei de Falências, Ed. Saraiva, 8ª ed., 2ª tiragem, 2011, p. 261). E, assim, é essa colaboração que fundamenta a existência de subclasse". Se a criação de subclasse de credores parceiros se justifica é porque a manutenção do normal fornecimento aumenta a probabilidade de êxito da recuperação judicial, cujos objetivos estão contemplados no art. 47 da Lei 11.101/2005."

No que respeita à alegação de que a cláusula que versa sobre a subdivisão entre fornecedores e instituições financeiras, parceiros e não parceiros é uma "carta branca" para discriminar credores, pagar antecipadamente alguns deles, sem qualquer objetividade ou controle, tenho que também não deve ser acolhida.

E isso porque, segundo consta do aditivo ao plano de recuperação judicial, a forma de pagamento aos credores parceiros está explicitada de forma bastante clara. De outra banda, restou determinado na AGC que aqueles credores que desejassem se tornar parceiros das recuperandas deveriam entregar à Administradora Judicial, no prazo de dez dias, um documento escrito manifestando tal interesse. E esses documentos foram devidamente juntados aos autos, de forma que é possível a qualquer credor verificar quais credores são parceiros, bem como será possível conferir, através dos balanços contábeis e comprovantes de pagamento que deverão ser trazidos aos autos quando dos pagamentos, a forma como cada credor estará recebendo seu crédito. Daí que, a meu aviso, não há que se falar em pagamento sem qualquer objetividade ou controle.

Além disso, não há que se cogitar de proposta abstrata e impossibilidade de conferência dos critérios para uma instituição financeira se tornar parceira. Com efeito, conforme se infere do aditivo ao plano, as condições para uma instituição financeira se tornar parceira estão objetivamente delineadas e se revelam bastante vantajosas se consideradas as condições de pagamento oferecidas aos parceiros.

Assim, tenho para mim que tais insurgências igualmente não merecem acolhida.

Tocantemente à alegação de que as alterações do plano apresentadas em assembleia afrontam o princípio da transparência, tenho que, igualmente, não prospera. A uma, porque a possibilidade de alteração está expressamente prevista na lei de regência, em seu art. 35, que estabelece as atribuições da AGC, sendo que tal constou no edital de convocação.

A duas, porque, consoante salientado pela Administradora Judicial, "*as modificações apresentadas na AGC melhoraram em muito as condições de pagamento dos credores e a alteração proposta em nada alterou (ao menos para piorar) sua condição apresentada no aditivo de f. 2113/2127.*"

Indo adiante, em relação aos prazos de carência e aos percentuais de deságio, não compete ao juízo alterá-los, pois fruto de deliberação assemblear e, portanto, repita-se, soberana. De outro mais,

não se tratam de questões de ordem pública ou que exijam o controle judicial, haja vista o seu conteúdo estritamente econômico e negocial.

Mas, ainda que assim não se entenda, em referidas deliberações inexiste mácula de ilegalidade, havendo abalizada doutrina e inúmeros precedentes jurisprudenciais que se prestam a chancelá-las. Vejamos.

> "Recuperação Judicial. Concessão. Soberania da decisão da assembleia geral de credores que não é absoluta, competindo ao juiz observar, mais do que apenas a sua legalidade e constitucionalidade, a ética, a boa-fé, o respeito aos credores e a manifesta intenção de cumprir a meta de recuperação. PLANO DE RECUPERAÇÃO. **Deságio de 70%, pagamento em parcelas fixas, ausência de juros remuneratórios, decisão que se insere na soberania da assembleia e na sua natureza de novação com a qual assentiram os credores;** atualização monetária pelo IGP-M, com termo inicial a partir da data da publicação da homologação do plano e concessão da recuperação judicial. Plano de Recuperação Judicial com presumida adequação e aparente intenção de permitir a recuperação sem deixar de estabelecer forma e prazo para pagamento dos credores. Criação de subclasses que, por si, não viola o princípio da isonomia. O que não se tolera é que a sua criação sirva para manipulação de votos nas deliberações em assembleia, do que não se cogita no caso. DESCUMPRIMENTO DO PLANO. Não compete à assembleia geral de credores deliberar sobre a conveniência ou não da decretação de falência, no caso de descumprimento do plano, porque este assunto está disciplinado expressamente nos artigos 61, § 1º, e 62, da LRF. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 20430038320148260000 SP 2043003-83.2014.8.26.0000, Relator: Ramon Mateo Júnior, Data de Julgamento: 10/04/2015, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 03/07/2015)" (destaquei)

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. **DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. DECISÃO A QUO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE PREVIA A INCIDÊNCIA DE DESÁGIO DE 70% (SETENTA POR CENTO) SOBRE O SALDO DEVEDOR**, ALÉM DA IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÕES EM FACE DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS. LEGALIDADE DO DESÁGIO PROPOSTO QUE DEVE SER RECONHECIDA, UMA VEZ QUE TODOS OS CREDORES - INCLUINDO-SE AQUELES QUE SE INSURGIRAM CONTRA A PROPOSTA APRESENTADA E ATÉ

MESMO OS QUE PERMANECERAM SILENTES - DEVEM SE SUBMETER AOS EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE, NA MEDIDA EM QUE ALICERÇADA NA VONTADE DA MAIORIA. ALÉM DISSO, TRATA-SE DE MATÉRIA DE CONTEÚDO ESTRITAMENTE ECONÔMICO E NEGOCIAL, INSUSCETÍVEL DE REVISÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO ENUNCIADO Nº 46 DA I JORNADA DE DIREITO COMERCIAL, ORGANIZADA PELO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. POR OUTRO LADO, A APROVAÇÃO DO PLANO OPERA NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS ANTERIORES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO E A DECISÃO HOMOLOGATÓRIA CONSTITUI NOVO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, NOS TERMOS DO QUE DISPÕE O ARTIGO 59, § 1º, DA LEI Nº 11.101/05. SABE-SE QUE UM DOS PRINCIPAIS EFEITOS DA NOVAÇÃO É A EXTINÇÃO DOS ACESSÓRIOS E GARANTIAS DA DÍVIDA, COMO PREVISTO NO ARTIGO 364 DO CÓDIGO CIVIL. CONTUDO, A NOVAÇÃO PREVISTA NO DIPLOMA CIVILISTA DIFERE DAQUELA DISCIPLINADA NA LEI Nº 11.101/05. ISSO PORQUE A NOVAÇÃO CIVIL IMPLICA, EM PRINCÍPIO, A EXTINÇÃO DAS GARANTIAS DA DÍVIDA, AO PASSO QUE A NOVAÇÃO DECORRENTE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO IMPÕE, EM REGRA, A MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS, AS QUAIS APENAS SERÃO SUPRIMIDAS OU SUBSTITUÍDAS "MEDIANTE APROVAÇÃO EXPRESSA DO CREDOR TITULAR DA RESPECTIVA GARANTIA", POR OCASIÃO DA ALIENAÇÃO DO BEM GRAVADO (ARTIGO 50, § 1º DA LEI Nº 11.101/05). ACRESÇA-SE QUE A NOVAÇÃO ESPECÍFICA DA RECUPERAÇÃO SE DESFAZ NA HIPÓTESE DE FALÊNCIA, QUANDO ENTÃO OS "CREDORES TERÃO RECONSTITUÍDOS SEUS DIREITOS E GARANTIAS NAS CONDIÇÕES ORIGINALMENTE CONTRATADAS" (ARTIGO 61, § 2º). DAÍ SE CONCLUI QUE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OPERA UMA NOVAÇÃO SUI GENERIS E SE SUJEITA A UMA CONDIÇÃO RESOLUTIVA, QUE É O EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO QUE FICOU ACERTADO NO PLANO, CIRCUNSTÂNCIA QUE A DIFERENCIA DAQUELA PREVISTA NO ESTATUTO CIVIL. PORTANTO, MUITO EMBORA O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OPERE NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS A ELE SUBMETIDAS, AS GARANTIAS REAIS OU FIDEJUSSÓRIAS SÃO PRESERVADAS, O QUE POSSIBILITA AO CREDOR EXERCER SEUS DIREITOS CONTRA TERCEIROS GARANTIDORES (FIADORES, AVALISTAS OU COOBRIGADOS EM GERAL). PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (RECURSOS REPETITIVOS). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RJ - AI: 00160588820148190000 RIO DE JANEIRO NOVA IGUACU 2 VARA CIVEL, Relator: FABIO DUTRA, Data de Julgamento: 26/01/2016, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/01/2016)

E não se diga que as instituições financeiras amargarão expressivo prejuízo. A esse propósito, peço vênia para me valer, *litteris*, das colocações da ilustre advogada das recuperandas:

> "Relativamente ao deságio previsto no plano de recuperação judicial para pagamento dos credores quirografários instituições financeiras (70%), tem-se que o mesmo não é de forma algum abusivo ou ilegal, especialmente quando se verifica que a Lei 9.430/.1996, no art. 9º[2], § 1º, IV, §§ 4º e 5º, faculta aos bancos a possibilidade de lançar a dívida a prejuízo, deduzindo o referido valor da base de cálculo do imposto de renda e contribuição social.
> Com a adoção deste procedimento o banco credor que teria um deságio de aparentemente de 70%, tem o mesmo reduzido, de imediato, para 36%[3], o qual é praticamente idêntico ao deságio percebido pelos fornecedores (35%)."

Veja-se, pois, que, conforme salientado, com a possibilidade de lançamento da dívida a título de prejuízo e respectiva dedução do valor da base de cálculo do IR e contribuição social, as instituições financeiras estarão se sujeitando praticamente ao mesmo deságio dos fornecedores. Outrossim, não se olvida que o deságio aprovado não se mostra apto a comprometer a saúde financeira daquelas.

No que concerne à regularidade fiscal como condicionante à homologação do plano, *concessa venia*, divirjo do entendimento do

2 Art. 9º As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Poderão ser registrados como perda os créditos:

IV - contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica em concordata ou recuperação judicial, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar, observado o disposto no § 5º.

§ 4º No caso de crédito com pessoa jurídica em processo falimentar, em concordata ou em recuperação judicial, a dedução da perda será admitida a partir da data da decretação da falência ou do deferimento do processamento da concordata ou recuperação judicial, desde que a credora tenha adotado os procedimentos judiciais necessários para o recebimento do crédito.

§ 5º A parcela do crédito cujo compromisso de pagar não houver sido honrado pela pessoa jurídica em concordata ou recuperação judicial poderá, também, ser deduzida como perda, observadas as condições previstas neste artigo.

3 70% - 34% (rf. Redução da base de cálculo do lucro real) = 36% de deságio.

Parquet e, para não correr o risco de me embrenhar em desnecessária tautologia, dizendo, ainda que em outras palavras, o que já foi brilhantemente colocado por outrem, mais uma vez peço vênia para transcrever, *verbis*, excerto do voto condutor proferido no AI 20996255120158260000 SP 2099625-51.2015.8.26.0000[4], da lavra do douto Desembargador Caio Marcelo Mendes de Oliveira:

> "Considerando que o artigo 47 da Lei 11.101/2005 "serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é 'viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica'" (REsp 1.187.404/MT, Min. Luis Felipe Salomão), bem como a inexistência de qualquer prejuízo às Fazendas Públicas (Federal, Estadual, Municipal), as quais possuem créditos que não se sujeitam aos processos concursais e podem ser executados em ações autônomas, a jurisprudência amplamente dominante tem afastado a exigência do artigo 57 da Lei 11.101/2005 e do artigo 191-A do Código Tributário Nacional, dispensado a recuperanda da apresentação das certidões negativas fiscais/parcelamento para a homologação do plano de recuperação judicial, mesmo após a Lei 13.043/2014 ter acrescentado o artigo 10-A à Lei 10.522/2002.
> Soma-se a isso, ainda, ser condição específica para adesão ao parcelamento, que as empresas em recuperação judicial renunciem a discussão acerca dos débitos tributários, devendo aceitar todas as cobranças feitas pela Fazenda, sem questionamentos, o que se evidencia abusivo.
> Esta C. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, quando do julgamento do agravo de instrumento nº 2109677-09.2015.8.26.0000, em 09.09.2015, sob a relatoria do Des. Ricardo Negrão, expressou:
> "...Não há que se falar, ainda, em supremacia do interesse público, afinal, não se constata qualquer relativização ou prejuízo. A dispensa da apresentação das certidões negativas atualizadas, bem como o deferimento da recuperação judicial não impedem o Fisco de executar a devedora.

4 RECUPERAÇÃO JUDICIAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO - Insurgência contra decisão que determinou à recuperanda que juntasse as certidões negativas de débitos tributários ou parcelamento, exigidas pelo representante do Ministério Público – Certidões negativas de débitos - Exigência para homologação do plano aprovado pelos credores - Descabimento – Precedentes desta Corte – Recurso provido. (TJ-SP - AI: 20996255120158260000 SP 2099625-51.2015.8.26.0000, Relator: Caio Marcelo Mendes de Oliveira, Data de Julgamento: 11/11/2015, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 12/11/2015)

> Ao contrário do mencionado na minuta recursal, não se trata de negativa de vigência aos dispositivos legais mencionados em fl. 11.
> Embora a Lei n. 13.043/2014 tenha acrescentado o art. 10-A à Lei n. 10.522/2002 versando sobre a concessão de parcelamento de débitos pela Fazenda Nacional às empresas em recuperação judicial, tal disposição não afasta os precedentes doutrinários e a jurisprudência sobre o tema.
> Nos termos daquilo que restou consignado pelo Exm . Ministro Luís Felipe Salomão no REsp n. 1187404, julgado em 19 de junho de 2013, "o parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação" e não uma simples faculdade do Fisco.
> Além disso, conforme ressaltado no parecer ministerial, a lacuna legislativa mencionada em inúmeros julgados desta Corte não desapareceu com o acréscimo do art. 10-A supra mencionado, "isso porque para que haja o parcelamento nos moldes da referida lei é necessário que o devedor aceite todas as cobranças feitas pela Fazenda, renunciando a qualquer discussão ou questionamento" e, "isso deve ser feito para todos os créditos, inclusive para aqueles que sequer foi citado" (...) ."

Além disso, quando da distribuição do pedido de recuperação, em 19.09.2014, ainda não havia lei dispondo sobre o parcelamento dos débitos tributários durante a recuperação de empresas, conforme previsto no art. 68 da LRF. E a Lei 13.043/14 só entrou em vigor no mês de novembro daquele ano de 2014, ou seja, posteriormente ao ajuizamento desta RJ.

Com efeito, trata-se de norma de natureza processual e, desta feita, apenas se sujeitam a ela os feitos ajuizados após a sua vigência. Nesse sentido:

> DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA CONDICIONANDO A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO À APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS EXIGIDAS PELO ART. 57 DA LRF, CONSIDERANDO O ADVENTO DA LEI Nº 13.043/2014, QUE DISCIPLINA O PARCELAMENTO ESPECIAL PARA DÍVIDAS FISCAIS COM A UNIÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. REFORMA. 1. Antes da edição da referida Lei nº 13.043/2014, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se definiu assentando que a inexistência de lei específica acerca das regras de parcelamento de dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial autoriza a homologação do plano sem necessidade de apresentação de certidões negativas exigidas pelo art. 57 da LRF. 2. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, "o art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e o art. 191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com

vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN". E, ainda, "que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação". (REsp 1187404/MT, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, j. 19/06/2013) 3. No caso presente, o pedido de recuperação judicial foi protocolizado em 20/05/2013, antes, portanto, da edição da Lei nº 13.043/2014, que entrou vigor somente em 13/11/2014. Dessa forma, como não havia lei regulamentadora acerca do parcelamento especial na ocasião do ajuizamento da ação, a controvérsia deve ser decidida com base no princípio tempus regit actum, sem perder de vista outro princípio, da segurança jurídica. Assim, por tal motivo, o art. 57 da LRF não pode obstaculizar a homologação do plano de recuperação judicial, na linha de entendimento da Corte Superior. 4. Ademais disso, o parcelamento objeto da Lei nº 13.043/2014 alcança apenas os débitos federais, mantendo a lacuna legislativa em relação às dívidas fiscais estaduais e municipais, sendo ilógico, pelo prisma da razoabilidade, que apenas a certidão negativa de débitos fiscais federais seja relevante para efeito de homologação do plano de recuperação, em detrimento das dívidas fiscais estaduais e municipais, como se houvesse uma impensável ordem hierárquica para o recolhimento de tributos. Logo, o parcelamento especial concebido pela Lei nº 13.043/2014, por incompleto, não atende a exigência contida no art. 57 da LRF, devendo, por conseguinte, ser mantida a jurisprudência prevalecente na Corte Superior a respeito do tema, no sentido de permitir a dispensa das certidões negativas para fins de homologação do plano de recuperação. 5. Urge reconhecer que, em muitos casos, os artigos 47 e 57 da LRF são inconciliáveis, levando à inviabilização dos processos de recuperação judicial e, por consequência, impedindo o soerguimento da empresa em dificuldades financeiras. Embora a homologação do plano de recuperação esteja condicionada à apresentação das certidões negativas de débitos fiscais (art. 57, LRF e art. 191-A, CTN), deve preponderar o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da lei recuperacional, cujo propósito maior é proteger a fonte produtora, o emprego, a função social da empresa e o estímulo à atividade econômica. 6. As disposições da LRF devem ser aplicadas de forma harmônica e sistemática, e não isoladamente. O art. 47 expõe categoricamente seu objetivo de viabilizar a empresa viável, com chance real de recuperação, preservando a fonte produtora e geradora de empregos, promovendo sua função social e estimulando a atividade econômica. O art. 57, por seu turno, limita-se à obrigatoriedade formal de assegurar a quitação fiscal, prestigiando a arrecadação. Ambos os interesses (preservação da empresa x arrecadação) militam em favor da coletividade; o primeiro pela manutenção de empregos e atividade produtiva; o segundo porque o produto da arrecadação, presumivelmente,

reverte para o bem comum, de modo a atender as demandas da sociedade. 7. No caso concreto, com amparo nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve prevalecer a proteção ao interesse jurídico e social mais relevante, que é a preservação da empresa, mesmo porque, conforme art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum". Nesse contexto, deve predominar a proteção ao emprego, aos valores sociais do trabalho, à preservação da empresa com potencial de se reerguer e contribuir para o desenvolvimento da economia, inclusive gerando a continuidade da arrecadação, que seria interrompida em caso de decretação de falência. Por conclusão lógica, pode-se afirmar que a continuidade da empresa viável atende também ao interesse arrecadatório do próprio Fisco e, em última análise, da coletividade. 8. Doutrina e jurisprudência sobre o tema. 9. Provimento do recurso, dispensando-se a necessidade de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais como condicionante à homologação do Plano de Recuperação Judicial, mesmo após a edição da Lei 13.043/2014. (TJ-RJ - AI: 00507889120158190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 1 VARA EMPRESARIAL, Relator: LUCIANO SABÓIA RINALDI DE CARVALHO, Data de Julgamento: 16/12/2015, SETIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/01/2016)

Quanto ao índice a ser utilizado a título de correção monetária e o percentual de juros aprovados, tratam-se, deveras de questões de conteúdo econômico e negocial e, portanto, refogem ao controle de legalidade que cabe a este juízo.

Mas ainda que assim não fosse, tenho que não se afigura abusiva a remuneração proposta pelas recuperandas, existindo vários precedentes jurisprudenciais nesse sentido, senão vejamos.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decisão que homologa plano aprovado em assembleia e concede recuperação. Necessidade de contextualização, externa e interna, da recuperação judicial em questão. Aprovação de plano que compete à assembleia de credores. Art. 35 I "a" LRF. Soberania, contudo, que não é absoluta, estando o plano sujeito ao controle judicial de legalidade. Enunciado CJF nº 44. Decisão, contudo, mantida. **Juros remuneratórios de 1% a.a., correção monetária pela TR**, deságio de 30% e prazo dilatado de pagamento (12 anos). Ilegalidades afastadas. Recurso desprovido.

3091
G

(Relator(a): Teixeira Leite; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 22/06/2016; Data de registro: 27/06/2016) (negrito nosso).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decisão que homologa plano aprovado em assembleia e concede recuperação. Necessidade de contextualização, externa e interna, da recuperação judicial em questão. Aprovação de plano que compete à assembleia de credores. Art. 35 I "a" LRF. Soberania, contudo, que não é absoluta, estando o plano sujeito ao controle judicial de legalidade. Enunciado CJF nº 44. Decisão, contudo, mantida.
Ausência de prova de tumulto que tenha prejudicado a realização da assembleia e cômputo dos votos.
Ausência de violação do art. 43 da LRF. Inocorrência de conflito de interesses entre credores a justificar sejam alguns deles impedidos de votar. Parentesco inexistente. Recuperanda que não pertence a grupo econômico de outras empresas da mesma família. Possibilidade, ademais, de homologação do plano pelo instituto do cram down, ainda que os votos de determinados credores fossem desconsiderados.
Irregularidade na apresentação de novo plano, às vésperas da assembleia. Pedido para designação de nova assembleia. Descabimento. Inteligência do art. 56 §3º da LRF. Se pode o plano ser modificado na assembleia de credores, pode ser modificado três dias antes. Ausência de prejuízo aos credores. Não se trata de novo plano, mas sim de plano original com modificações.
Suposto desatendimento dos requisitos do art. 53 da LRF. Inocorrência. Ocorrência, ainda, de outros elementos que desanimam a designação de nova assembleia.
Abusividade e/ou ilegalidade das cláusulas do plano. Juros remuneratórios de 1% ao ano, correção monetária pela TR, deságio de 30%, prazo de pagamento de 12 anos, com carência de 4 anos. Inexistência. Credores que consentiram com as condições.
Recurso desprovido.
(Relator(a): Teixeira Leite; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 15/06/2016; Data de registro: 16/06/2016) (negrito nosso).

HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREVISÃO DOS MEIOS QUE JÁ ESTÃO SENDO PROVIDENCIADOS PARA O SOERGUIMENTO DA EMPRESA. INCIDÊNCIA DE TAXA REFERENCIAL E DE JUROS REMUNERATÓRIOS. VENDA DE ATIVOS. FISCALIZAÇÃO PELO JUIZ E PELOS CREDORES. CLÁUSULA DO PLANO QUANTO À MORA. CONTRARIEDADE À LEI. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Plano de recuperação judicial. Homologação. Aprovação pela expressiva maioria dos credores em assembleia designada para tal fim. Impugnação. Descabimento.
2. Tarefa difícil se apresenta ao Magistrado e ao Tribunal, diante destas premissas, o exame do plano de recuperação judicial aprovado pelos

credores, que bem conhecem – melhor do que o Tribunal, certamente – a realidade vivida pela empresa em dificuldades e sabem das possibilidades de receber efetivamente os seus créditos. Avançar com maior profundidade no exame do plano de recuperação nestas condições, inclusive sobre a viabilidade de recuperação da empresa, parece trazer o risco, que não se deve correr, de substituir critérios de legalidade por critérios de conveniência e oportunidade, o que o Tribunal não está legitimado a fazer, porque nesse ponto a legitimidade é reservada aos credores. Não se afirma que o Tribunal deva se abster de verificar se as condições aprovadas prejudicam os credores, ou grupos de credores, ou se o plano concede vantagens contrárias à ordem pública ou fere a igualdade. Ao contrário, o que se defende é justamente que o Tribunal se contenha no exame da legalidade, da boa-fé e da ordem pública.
3. Previsão expressa no plano dos meios de soerguimento da empresa. Pagamento dos créditos com deságio e prazo de carência. Prévia contratação de empresa especializada em soerguimento de crise econômico-financeira, implementação de medidas para redução de custos e para aumento de fluxo de caixa. Previsão no plano para a venda de ativos, que será submetida ao Juízo Recuperacional. Previsão de venda de veículos que nada indica serem essenciais à atividade desenvolvida pela recuperanda.
4. Atualização dos créditos quirografários. Previsão de Taxa Referencial e juros remuneratórios de 1% ao ano. Possibilidade.
5. Descumprimento do plano. A regra da Lei nº 11.101/2005 é que o descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano causa o decreto de falência (art. 73, inc. IV) e não há qualquer previsão na lei sobre a necessária interpelação da empresa para constituição da mora ou concessão de prazo para sua purga. Não se pode estabelecer no plano disposição contrária à lei de regência da recuperação judicial, assim como não deve ser admitido maior encargo aos credores, que já estão sujeitos ao prazo de carência para o início dos pagamentos e os pesados deságios, como ocorre no caso dos autos. Cláusula nº 15.5 inválida. Pode o Juiz, entretanto, intimar o devedor antes de decidir sobre a falência e suas graves consequências.
6. Homologação do plano da recuperanda que deve ser mantida, considerada não escrita a cláusula 15.5. Recurso parcialmente provido.
(Relator(a): Carlos Alberto Garbi; Comarca: São Carlos; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 21/10/2015; Data de registro: 24/10/2015) (negrito nosso).

No que se refere ao entendimento de que o quórum de aprovação deveria ter sido apurado por cada subclasse, também não deve ser agasalhado.

Isso porque a criação de subclasses não tem o condão de desnaturar ou modificar a natureza do crédito em si e, portanto, a votação e apuração deve respeitar a forma prescrita no art. 45 da Lei 11.101/05.

Tocantemente à alegação de que a proposta de alienação de ativos e realização de leilão reverso se revela pouco clara, importante destacar a forma como tal possibilidade consta do plano original. Vejamos:

> "12. LEILÃO REVERSO
> O leilão reverso é uma proposta alternativa de pagamento a todos os credores quirografários e com privilégio especial, sejam do grupo dos fornecedores ou dos demais credores e que, através da concessão de descontos, poderão receber os seus créditos de forma acelerada. O leilão deverá ocorrer em até noventa dias após o recebimento integral pelas Recuperandas, dos recursos provenientes da alienação dos ativos da unidade de Inhumas (que, no aditivo ao plano, foi alterado para qualquer uma das três unidades produtivas – f. 2.117 – vol. 14)[5]. Para a realização do leilão reverso, será necessária a convocação de uma assembleia específica para este fim, respeitando as regras constantes na LRF, porém sem necessidade de quórum mínimo e segunda convocação. Estarão aptos a participar do leilão reverso todos os credores quirografários e com privilégio especial, independente do grupo em que se encaixarem, que porventura ainda tiverem saldo a receber e que tiverem o interesse de receber seus créditos através deste meio, se habilitando na assembleia de leilão reverso. A assembleia de leilão reverso terá as seguintes regras e procedimentos: (a) Abertura: o Administrador Judicial fará a abertura dos trabalhos e informará o montante de recursos disponível para leilão, a quantidade e o valor de credores habilitados na assembleia específica; (b) Rodadas: os lances serão efetuados pelas Recuperandas, a partir de um deságio

5 As Recuperandas poderão alienar ou arrendar os ativos de uma de suas três unidades, mais especificamente o imóvel e os equipamentos da unidade industrial escolhida apenas de forma conjunta, que estarão isolados dos riscos da sucessão tributária, previdenciária e trabalhista, exatamente como previsto na LRF, especialmente no seu art. 60, combinados diretamente ou por analogia aos artigos 141 II, 142, 144 e 145, e na alteração ao Codigo Tributario Nacional feito pela LC 118, de 09 de fevereiro de 2005, com destaque ao disposto no seu art. 133, § 1º, inciso II[1].

de 99% (noventa e nove por cento), percentual este que será reduzido paulatinamente, dando a possibilidade, em cada lance, dos credores que assim o quiserem, participar da oferta. Os credores poderão então aceitar os lances efetuados pelas Recuperandas no percentual de deságio ofertado em cada lance; (c) Deságio Mínimo: em cada rodada do leilão reverso, o percentual do deságio poderá ser reduzido paulatinamente até o patamar mínimo de 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito de cada Credor; (d) Vencedor: será considerado vencedor de cada rodada o credor que conceder o maior desconto percentual sobre seu crédito, independentemente do valor; (e) Nova Rodada: após cada rodada o Administrador Judicial informará o saldo de recurso ainda disponível, caso exista, e iniciará a próxima rodada, no qual as Recuperandas voltarão a ofertar o deságio a partir do percentual em que se encerrou a rodada anterior. Serão realizadas tantas rodadas quantas forem necessárias, até o exaurimento do recurso; (f) Saldo: o credor que tiver seu crédito satisfeito apenas parcialmente, permanecerá credor pelo saldo, sendo que este será pago de acordo com as demais formas de pagamento estabelecidas neste Plano; (g) Pagamentos: os pagamentos serão realizados diretamente pelas Recuperandas, no prazo de até 30 (trinta) dias a partir da publicação da homologação da assembleia de leilão reverso, mediante crédito na conta corrente indicada pelos credores no momento da habilitação, valendo o comprovante de depósito como recibo de pagamento; (h) Não-Participantes: os credores que não se interessarem em participar deste leilão, terão seus créditos quitados pelas outras formas propostas no Plano; (i) Encerramento: o leilão será considerado encerrado quando for utilizado todo o valor disponível para pagamento dos credores, ou se, havendo saldo de recurso, nenhum credor oferecer lances na última rodada, sendo este saldo destinado ao capital de giro das Recuperandas. Ressalta-se que para apuração dos saldos devidos aos credores que tenham interesse na participação deste leilão, serão apurados os valores inscritos deduzidos dos possíveis pagamentos já realizados e atualizados até o dia anterior a realização do leilão reverso."

Nessa linha de raciocínio, falece substrato jurídico à insurgência dos credores Banco do Brasil e Orsa, uma vez que estão bastante claras as condições nas quais poderá ocorrer leilão reverso que, na verdade, é uma proposta alternativa de pagamento dos credores.

Indo adiante, no que concerne à assertiva de que foram estabelecidos impedimentos ao prosseguimento das ações executivas, o que afrontaria o §4º do art. 6º e §1º do art. 49 da Lei 11.101/05, não

localizei no plano de recuperação judicial, tampouco nos aditivos apresentados, qualquer disposição nesse sentido, pelo que fica prejudicada a análise do alegado.

Assim, repita-se, não há qualquer ilegalidade a macular o plano de recuperação judicial aprovado em AGC regularmente realizada para tal fim. E, exatamente por isso, não há que se falar em afronta ao princípio da boa-fé objetiva.

Daí que incogitável a realização de nova AGC.

Já no que respeita às demais questões alegadas, que não estão afetas ao plano, passo a me manifestar.

Alegou a Caixa Econômica Federal que a Administradora Judicial não lhe teria fornecido, por ocasião da realização da AGC, a ata e demais anexos.

A administradora judicial, por sua vez, informou *"que todos os credores que desejaram obter cópia da ata foram atendidos após o encerramento da AGC. Um funcionário disponibilizado pelas recuperandas cuidou de digitalizar e imprimir quantas cópias foram solicitadas pelos credores naquela oportunidade."* E prosseguiu dizendo: *"Já com relação aos demais documentos que seguiram anexos à ata, conforme se pode ver Excelência, não são poucos. Em razão disso é que se tornaria inviável a digitalização de todos eles e entrega para os credores que manifestassem interesse em obtê-los. Aliás, a lei não determina que se entregue aos credores, após a realização da AGC, cópia da ata e dos eventuais anexos.*

Isso configura apenas uma cortesia do Administrador Judicial ou da recuperanda. E no caso em comento, a dra. Iara sequer poderia exigir lhe fossem entregues tais documentos no ato vez que, repita-se, não se encontrava devidamente cadastrada para estar ali presente em nome da CEF".

Sem adentrar na questão da ausência de cadastramento da procuradora da CEF para representar sua constituinte na Assembleia de Credres, certo é que a AGC aconteceu em uma sexta-feira (17 de junho) e todos os documentos foram devidamente juntados ao processo na segunda-feira seguinte (20 de junho), o que implica dizer que estavam acessíveis a qualquer parte interessada, não se detectando, portanto, qualquer prejuízo aos credores.

Por fim, no que respeita à alegação do Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisetorial Prospecta LP de que não é instituição financeira e, em assim sendo, deverá ser classificado como fornecedor, mais uma vez estou a discordar do entendimento esposado.

Sobre a questão, perfilho o mesmo entendimento da ilustre advogada das recuperandas, no sentido de que as atividades exercidas pelos fundos de investimentos em direitos creditórios se assemelham àquelas praticadas pelas instituições financeiras nas operações de concessão de linha de crédito. Minha convicção se robustece por serem eles, os fundos de investimentos, regidos pela normatização do Banco Central e Comissão de Valores Mobiliários, cabendo ao seu administrador,

3100
G

necessariamente uma instituição financeira, constituir o fundo e captar recursos junto a investidores, mediante a venda de cotas.

Tais circunstâncias autorizam dizer que os FIDCs estão umbilicalmente ligados a uma instituição financeira e, portanto, seus créditos devem receber o mesmo tratamento destinado àquelas.

Na linha do raciocínio delineado invoco, por sua pertinência, a ementa colacionada pelas recuperandas à f. 2913, cuja reprodução se me mostra despicienda. Outrossim, tal equiparação de há muito vem sendo reconhecida no âmbito da Justiça Laboral, conforme se vê abaixo:

> "EMENTA: JORNADA DE TRABALHO . FINANCEIRA . ENQUADRAMENTO.(...) Pondera-se que, muito embora a recorrida tenha como objeto social a intermediação para a obtenção de financiamento de instituições financeiras para os titulares de cartões de crédito, seus clientes, a própria atividade empresarial denuncia a sua natureza financeira. Demais disso, a alteração do objetivo social para a introdução da atividade de compra e venda de direitos creditórios próprios e de terceiros confirma, mais, ainda, a natureza financeira da atividade desenvolvida pela recorrida. (...)" (extraído do julgado - TRT-1 - RO: 00345007720065010051 RJ, Relator: RICARDO AREOSA, Data de Julgamento: 12/02/2007, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 15/03/2007)

AO EXPOSTO E FUNDAMENTADO HOMOLOGO O PLANO E CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL ÀS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS AUTORAS, DESTACANDO-SE O SEU CUMPRIMENTO NOS TERMOS DOS ART. 59 A 61 D LEI Nº 11.101/05.

OS PAGAMENTOS DEVERÃO SER FEITOS DIRETAMENTE AOS CREDORES, FICANDO VEDADO, DESDE JÁ, QUAISQUER DEPÓSITOS NOS AUTOS, EXCETO AQUELES JÁ AUTORIZADOS.

Derradeiramente, defiro a expedição de alvará(s) em favor da Sra. Administradora Judicial, até este mês de setembro.

Publicar. Registrar. Intimar. Cumprir.

Contagem, 26 de setembro de 2016.

Giovanna Elizabeth Pereira de Matos Costa
Juíza de Direito

RECEBIMENTO

Aos 27/09/2016, recebi estes autos, do que, para constar, lavrei termo.

Escrivão Judicial
Gisele Las Casas
PJPI 25564-6

3101
G

CERTIDÃO - PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que a decisão foi disponibilizada em 28/9/2016 no DJe/TJMG, considerando-se publicada em 29/9/2016, nos termos do art. 4º, § 1º, § 2º da Portaria Conjunta nº 119/2008.

Disponibilizado no site do TJMG, via sistema de Publicação de Sentenças, Decisões e Despachos na rede mundial de computadores (Portaria Conjunta nº 312/2013), em 28 / 09 /2016.

Contagem, 27 de setembro de 2016.

p/ O(A) Escrivão(ã) _____

Gisele Las Casas
PJPI 25564-6

CERTIDÃO - REGISTRO DE DECISÃO

Certifico e dou fé que a decisão foi registrada às fls. 348/358 do livro nº 69.

Contagem, 27 de setembro de 2016.

p/ O(A) Escrivão(ã) _____

Gisele Las Casas
PJPI 25564-6